

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 220, 5º andar - Bairro: Rondônia - CEP: 93548-011 - Fone: (51)3584-3035 - www.jfrs.jus.br - Email: rsnhm05@jfrs.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5021503-39.2012.404.7108/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARISTELA DOS SANTOS FAGUNDES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **MARISTELA DOS SANTOS FAGUNDES**, brasileira, solteira, costureira, portadora do RG nº 9038086188 – SSP/RS e do CPF nº 754.669.290-34, nascida em 04-09-1965, em Crissiumal-RS, filha de João Manuel dos Santos Fagundes e Geny Fagundes, residente e domiciliada na Rua Araçá, nº 515, Sertãozinho, na cidade de Bombinhas-SC, pela prática, em tese, do crime do art. 339, *caput*, do Código Penal.

Segundo narra a inicial acusatória (Evento 1):

01. Em 11 de abril de 2011, na cidade de Novo Hamburgo, MARISTELA DOS SANTOS FAGUNDES deu causa à instauração de investigação policial (IPL nº 5014690-54.2011.404.7100) contra o delegado e policiais federais que promoveram sua prisão preventiva, em razão da Operação Rábula, imputando-lhes crimes de que os sabia inocentes.

02. Com efeito, MARISTELA, em seu interrogatório judicial na ação penal nº 2009.71.000642-1 (Operação Rábula), que transcorreu na Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Novo Hamburgo, imputou aos agentes federais responsáveis por sua prisão preventiva – Regis Maluf Palombo e José Luiz Menna Barreto - e ao delegado federal Mário Luiz Vieira, que, em tese, procedeu ao seu interrogatório naquela operação, delitos previstos na lei de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65).

03. Em razão disso, houve requisição de instauração de inquérito policial, em 11/04/2011, pelo juiz federal substituto que presidiu ao ato processual na ação penal respectiva (evento 01, NOT_CRIME2 e SENT4).

04. A falsidade da imputação promovida por MARISTELA, por sua vez, restou reconhecida pelo juízo competente para a apreciação do suposto abuso de autoridade, que arquivou parcialmente o feito (evento 39, DESP1).

[...]

A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2012 (Evento 6).

Citada e intimada (Evento 13), a acusada constituiu defensor (Evento 9), que apresentou defesa preliminar no Evento 19, alegando, em suma, a inépcia da denúncia em razão de inexistir justa causa para a instauração da ação penal, porquanto inexistentes indícios mínimos de autoria.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal aduziu não estar a tese defensiva dentre as passíveis de absolvição sumária, pelo que requereu o prosseguimento do feito (Evento 22).

Não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (Evento 24).

Durante a instrução probatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (Eventos 102, 124, 126 e 161) e a ré foi interrogada (Evento 161).

Encerrada a instrução, as partes foram intimadas para apresentação de memoriais, oportunidade em que o Ministério Público Federal, sustentando que a denunciada, aproveitando-se da condição de ré em ação penal, deu causa à instauração de investigação policial (IPL nº 5014690-54.2011.404.7100) contra o delegado e agentes da Polícia Federal que promoveram sua prisão preventiva, em razão da denominada Operação Rábula, imputando-lhes crimes de que os sabia inocentes, requereu a sua condenação nas sanções do art. 339, *caput*, do Código Penal (Evento 164).

A defesa, por outro lado, postulou a absolvição da ré, argumentando que, após a instrução do feito, não restou provada a conduta típica da acusada, "dadas as inúmeras dúvidas que pairam sobre os fatos e procedimentos adotados pelos policiais que efetuaram a prisão da mesma, e também por ter agido ao abrigo da lei que lhe faculta dar qualquer versão em sua defesa" (Evento 168).

Foram certificados os antecedentes criminais da acusada (Evento 169).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Tipicidade

No caso objeto destes autos, a denúncia narra que MARISTELA DOS SANTOS FAGUNDES, em seu interrogatório judicial na Ação Penal nº 2009.71.08.000642-1 (Operação Rábula), que transcorreu na Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Novo Hamburgo (hoje denominada 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo), imputou aos agentes federais responsáveis por sua prisão preventiva - Regis Malug Palombo e José Luiz Menna Barreto - e ao delegado federal Mário Luiz Vieira, que, em tese, procedera ao seu interrogatório naquela Operação, fatos previstos como crime na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65).

Inicialmente, transcrevo o que dispõe o art. 339, *caput*, do Código Penal, cuja prática imputa-se à acusada.

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (grifei)

Consoante se depreende da redação do dispositivo supracitado, para a configuração do tipo objetivo em tela, é indispensável, em **primeiro lugar**, que o sujeito ativo, por escrito ou oralmente, leve ao conhecimento da autoridade competente a ocorrência de fato ilícito definido como *crime* no Código Penal ou na legislação extravagante.

Segundo a denúncia, a ré teria relatado, ao juiz que procedeu ao seu interrogatório judicial na Ação Penal nº 2009.71.000642-1 (Operação Rábula), que transcorreu na Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Novo Hamburgo, a ocorrência de delitos previstos na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65).

A propósito, transcrevo o trecho do interrogatório judicial da ré, na Ação Penal nº 2009.71.08.000642-1, que ensejou o ajuizamento da presente demanda (IPL nº 5014690-54.2011.404.7100, Evento 1 - NOT_CRIME2):

Ré: Eu fui tratada pior que um bandido, acho que dos piores bandidos eu fui tratada pela Polícia. Eles buscaram na minha casa, reviraram a minha casa como se fosse... eu não tava entendendo o que tava acontecendo, porque eles não chegaram a mencionar realmente o que eles queriam nem o que tava acontecendo. Não me deram condição de permanecer calada, o que eles falaram na frente da minha filha, que se eu não fizesse o que eles queriam eu ia ver quando que eu ia ver minha filha... e que se eu pensasse no que eu queria, se eu queria voltar ou o que eu ia fazer da minha vida... porque eles

não me davam chance de voltar. Porque o Delegado, eles me falaram lá, que o Delegado que tava cuidando disso eles conheciam como pior Delegado que eles já tiveram, que eu pensasse o que eu ia fazer (...) **E eu cheguei ali e o Delegado Mário me tratou... eu fui cuspada na cara.... eu só não fui chamada de vagabunda pra cima.** Ele disse que jamais ia botar a perder a carreira dele por umazinha que nem eu, que nem advogado tinha e que ele podia fazer comigo o que ele queria, e se ele tinha pena se ele me jogasse lá no Presídio. O que eles colocaram ali foi o que eles colocaram ali, porque eu não tinha escolha. Eu chorei desde que me pegaram em casa. Eu fiquei mais de 4 horas na sala do Delegado. **O que eu falei pra ele, ele não colocou no papel. Quando eu falava da Rejane, que eles tavam equivocados, ele batia na mesa que erguia a mesa pra cima.** Ele não queria saber a verdade, ele queria saber o que ele queria saber. **E lá em casa, quando nós saímos de casa, o que eles queriam era incriminar o Dr. Paulo, porque o que eles queriam é o dinheiro dele.** Porque eles não ia botar a perder o que eles fizeram em 6 meses. (...) Eu temo pelo que eu to falando aqui, porque eu sei o quem ela [Rejane] é, quem ela juntou, e quem o Delegado o que ele fez comigo, eu sei o que ele é capaz de fazer, porque ele disse que não ia botar a perder. (...) Eu tinha que falar porque eu não aguëntava mais. **Eu tenho medo de sair na rua, eu tenho medo do que eles possam fazer comigo lá em casa. Eu não sei o que eu faço. (...) Eu sei que eu tá aqui falando isso, eu não sei o que pode me acontecer quando eu chegar em casa, porque a ameaça que ele [Delegado] fez, ele me ameaçou na frente da minha filha, eu temo pela minha família, eu temo por todos. Eu não sei o que pode me acontecer. Eu continuar assumindo o que eles querem eu não posso, porque tem provas que a Rejane tá mentindo (...).**

Juiz: Pra ser bem direto, na realidade os dois pontos que são controvertidos em relação à sra. especificamente são o tempo, a época que a Sra. trabalhou no escritório do Sr. Paulo, e, dois, se a sra. tinha um relacionamento mais, digamos, não profissional, um relacionamento íntimo com o Sr. Paulo.

Ré: Não, não tinha.

Juiz: Nunca teve?

Ré: Não.

Juiz: Constou no depoimento que a sra. deu na Polícia que sim...

Ré: É o que eu disse pro sr., **o que eu falei na Polícia não foi realmente o que eu falei na Polícia, foi o que eles colocaram e o que eu assinei. Ou eu assino ou eu não saio de lá, ou a minha filha nunca mais me vê, é isso.**

Juiz: O Delegado disse pra sra. que a sua filha nunca mais vai lhe ver?

Ré: Eles falaram na frente da minha filha, e falou pra mim, ele gritava, ele cuspiu na minha cara, ele disse que pra mim ele não ia perder o caso. Eu nem advogado tinha, eles não deixaram o advogado subir." (...) (grifei)

Os arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898/65 identificam o que se deve entender por abuso de autoridade, nestes termos:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;*
- b) à inviolabilidade do domicílio;*
- c) ao sigilo da correspondência;*
- d) à liberdade de consciência e de crença;*
- e) ao livre exercício do culto religioso;*
- f) à liberdade de associação;*
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;*
- h) ao direito de reunião;*
- i) à incolumidade física do indivíduo;*
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.*

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;*
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;*
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;*
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;*
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;*
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;*

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Nesse contexto, tenho que os fatos noticiados pela acusada enquadrariam-se nas alíneas "a" e "b" do art. 4º da Lei nº 4.898/65.

Em **segundo lugar**, para a caracterização da denúncia caluniosa, faz-se necessário que a prática de crime seja *imputada a alguém*, isto é, recaia sobre *pessoa determinada*, sendo este o principal traço distintivo entre o delito ora examinado e a infração de menor potencial ofensivo prevista no art. 340 do Código Penal (comunicação falsa de crime ou de contravenção).

Tal pressuposto também foi configurado neste caso. Extrai-se do relato da ré, nos autos da Ação Penal nº 2009.71.08.000642-1, que os fatos por ela narrados foram imputados aos agentes de polícia federal que cumpriram a ordem de busca e apreensão em sua residência, além de sua prisão, e ao Delegado de Polícia Federal Mário Luiz Vieira, que teria realizado o seu interrogatório na seara policial.

Prosseguindo no exame dos elementos constitutivos do tipo penal, exige este, em **terceiro lugar**, que a denúncia propalada pelo sujeito ativo *dê causa à instauração de investigação policial ou administrativa, de processo judicial, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa* em detrimento de seus alvos.

Neste ponto, ficou comprovado que a denúncia deu causa à instauração de investigação policial contra as pessoas antes indicadas. Foi instaurado o Inquérito Policial nº 5014690-54.2011.404.7100, por requisição do juiz que presidiu o ato processual na Ação Penal supracitada, e o mesmo foi parcialmente arquivado, no que tange ao crime de abuso de autoridade supostamente praticado contra Maristela dos Santos Fagundes por policiais federais e pelo delegado responsável pelo Inquérito nº 2156/2008 (relativo à Ação Penal 2009.71.08.000642-1), uma vez que não ficou demonstrada a existência do fato (Evento 39 do IPL em questão).

Diante do acima exposto, correta a adequação delitiva proposta na denúncia, visto que a ré imputou a prática de condutas definidas como crime na Lei de Abuso de Autoridade a pessoas determinadas, dando causa à instauração de inquérito policial, que foi arquivado.

Por fim, considerando que a tipificação penal da conduta em exame tem como objetivo, em última análise, evitar que acusações infundadas coloquem em funcionamento, sem necessidade, todo um aparato estatal, é crucial que a imputação veiculada pelo agente seja *objetiva e subjetivamente falsa*, **quer porque a infração penal noticiada não existiu, quer porque atribuída a quem não a praticou.**

Em outras palavras, como ensinam Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (*Código Penal Interpretado*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 2582), o dolo do crime de denúncia caluniosa é a vontade de provocar a investigação policial, o processo judicial, a instauração de investigação administrativa, o inquérito civil ou a ação de improbidade administrativa, *exigindo-se que o agente saiba que imputa crime que este não praticou*. É necessário, assim, que a acusação esteja em contradição com a verdade dos fatos e que haja por parte do agente a certeza na inocência da pessoa a quem se atribui a prática do crime; sem essa certeza não se configura o crime previsto no art. 339.

Nesse sentido, inclusive, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU DESCRER SATISFATORIAMENTE O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLETADOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECORRENTES ACUSADOS DE CONCORRER PARA A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL DE CRIME ATRIBUÍDO A PESSOA SABIDAMENTE INOCENTE. FATOS DELITUOSOS QUE SE AMOLDAM AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 339 DO CP. DEMONSTRADA CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS IMPUTAÇÕES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INDISPENSABILIDADE DO ARQUIVAMENTO FORMAL DO INQUÉRITO POLICIAL INDEVIDAMENTE INSTAURADO, ANTES DO PROCESSAMENTO DO CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. DELITO QUE FOI APURADO NO BOJO DO INQUÉRITO DEFLAGRADO PARA VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO CRIME FALSAMENTE IMPUTADO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DE ARQUIVAR A INVESTIGAÇÃO CONTRA A VÍTIMA DA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ACOLHIMENTO DO PLEITO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ALEGADA NULIDADE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DETERMINOU A CITAÇÃO DOS ACUSADOS PARA RESPONDEREM À ACUSAÇÃO. ATO PROCESSUAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 93, IX, CF. DECISÃO QUE APRECIOU AS TESES

CONTIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, SEM SE APROFUNDAR NAS QUESTÕES, QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.AUSÊNCIA. [...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a configuração do crime de denúncia caluniosa, é indispensável que a imputação seja objetiva e subjetivamente falsa, vale dizer, que, além de a suposta vítima ser inocente, o sujeito ativo tenha inequívoca ciência dessa inocência, elementos presentes na situação dos autos, em que se apurou, no decorrer das investigações, que, além de um dos denunciados ter sido supostamente induzido pelos recorrentes a atribuir condutas correspondentes ao crime de abuso de autoridade à vítima, perante a autoridade policial, ensejando a instauração de inquérito policial, eles tinham ciência de que a imputação era falsa. 7. A alegação de que seria indispensável o arquivamento formal do inquérito policial indevidamente instaurado, para só depois se processar o crime de denúncia caluniosa, não merece prosperar, quando evidenciado que foi no próprio inquérito policial instaurado para apurar o crime de abuso de autoridade, indevidamente imputado à vítima, que se verificou tratar-se de atribuição falsa de crime a pessoa sabidamente inocente. 8. Exsurge dos autos que o Ministério Público estadual, na cota da denúncia apresentada contra os recorrentes, requereu o arquivamento da investigação em relação à vítima de denúncia caluniosa, sendo referido pleito acolhido pelo magistrado quando da análise da resposta à acusação, inexistindo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos acusados. 9. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que é dispensável fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que se trata de ato que não possui conteúdo decisório. 10. Não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal. Precedentes.11. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 50.672/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 07/10/2014) (grifei)

Para o exame do elemento subjetivo, entretanto, é imprescindível a análise da prova, especialmente oral, produzida no curso da instrução, razão pela qual o dolo na consumação do crime será apreciado em item próprio.

Passo, antes, à análise da materialidade e autoria delitivas.

2.2. Materialidade e Autoria

A materialidade e a autoria do delito encontram-se comprovadas, nos autos do **Inquérito Policial nº 5014690-54.2011.404.7100**, pelo(as): **a)** requisição judicial e depoimento de Maristela em juízo (Evento 1 - NOT_CRIME2); **b)** sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 2009.71.08.000642-1 (Evento 1 - SENT4); **c)** auto de apreensão, mandado de prisão e interrogatório policial de Maristela (Evento 1 - APREENSÃO3, MANDPRISAO5 e AUTO_QUALIFIC6); **d)** termos das declarações dos policiais federais que cumpriram o mandado de prisão expedido em desfavor da

denunciada (Evento 2 - DECLARACOES2, DECLARACOES7) e escrivão federal que oficiou em sua oitiva (Evento 2 - DECL3); e) declarações dos delegados federais Mário Luiz Vieira (Evento 2 - DECLARACOES9) e Aldronei Antônio Pacheco Rodrigues (Evento 2 - DECLARACOES4); f) declarações das testemunhas presenciais da busca e apreensão em Bombinhas-SC (Evento 6 - DEPOIM_TESTEMUNHA2); g) declarações da testemunha de leitura do interrogatório judicial (Evento 2 - DECLARACOES6); h) declarações do advogado da ré (Evento 2 - DEPOIM_TESTEMUNHA3); i) interrogatório de Maristela (Evento 8 - AUTOQUALIFIC3); j) decisão de arquivamento do delito de abuso de autoridade (Evento 26); e, na **presente Ação Penal**, pelos depoimentos das testemunhas de acusação (Eventos 102, 124 e 126) e pelo interrogatório judicial da acusada (Evento 161).

Tais documentos constituem prova cabal da ação da ré, que deu causa à instauração de investigação judicial contra pessoas determinadas, imputando-lhes conduta tipificada como crime.

Impõe-se analisar, então, e na esteira do que constou quando da análise da tipicidade delitiva, se está presente o elemento subjetivo de sua conduta, isto é, se a acusação feita pela ré está em contradição com a verdade dos fatos e se há, por parte dela, a certeza na inocência das pessoas a quem atribui a prática dos crimes.

2.3. Dolo

No tocante ao tipo subjetivo, trata-se de figura delitiva que não comporta o dolo eventual, mas tão somente o direto, como decorre da elementar *de que o sabe inocente*.

A respeito do tema, destaco as elucidativas palavras de Luiz Régis Prado (*Curso de Direito Penal Brasileiro*, Vol. 3, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 636):

O tipo subjetivo é integrado pelo dolo, ou seja, pela consciência e vontade de dar causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. É necessário o dolo direto, visto que o agente deve saber da falsidade da imputação feita, isto é, ter consciência da inocência da vítima. Se o autor considera como seriamente possível a falsidade da imputação e, apesar da dúvida, prefere arriscar-se a imputá-la a renunciar à ação (dolo eventual), não se configura a denúncia caluniosa. Indispensável, portanto, que o agente saiba que o sujeito passivo não praticou a infração penal imputada (dolo direto). Destarte, o agente só realiza o tipo legal quando consciente da falsidade do fato que imputa, noutra dizer, se dá causa a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém convicto de sua

inocência. Caso o faça convencido de que o fato que imputa é verdadeiro, ou tenha dúvidas acerca de sua falsidade ou de sua autoria, a conduta será atípica. (grifei)

No caso concreto, para o exame do elemento subjetivo do tipo penal, imprescindível é a análise da prova oral colhida nos presentes autos. Vejamos.

Mário Luiz Vieira, Delegado de Polícia Federal a quem a ré imputou fatos definidos como crime na Lei de Abuso de Autoridade, referiu, em Juízo (Evento 26 – CP nº 5004417-33.2013.404.7108), que se tratava de uma operação policial em que o principal investigado era Paulo Waldir Ludwig, de quem a ré era a assessora. Recordou que era o encarregado pela Operação e que designou um grupo de agentes que foi até a residência da ré, em Santa Catarina, para cumprir as ordens de busca, apreensão e condução da acusada até Porto Alegre, pois havia também ordem de prisão. Não lembrou, contudo, se foi ele mesmo quem realizou o interrogatório da ré, porque havia vários delegados encarregados da oitiva dos presos dessa Operação. Pelo que recorda, interrogou Paulo Waldir Ludwig. Referiu que não houve nada de anormal em relação à conduta dos policiais Menna Barreto e Régis Palombo, tendo sido, inclusive, seguidas as regras normais das operações policiais. Não tem conhecimento da instauração de incidente administrativo e tem certeza que não foi instaurado procedimento administrativo em relação aos fatos, pois, inclusive, recorda que não houve nada de anormal no decorrer das oitivas dos investigados quando da deflagração da Operação. (grifei)

Régis Maluf Palombo, agente de Polícia Federal, referiu (Evento 126 - VIDEO2) que, juntamente com o policial Menna Barreto, deslocou-se até Bombinhas-SC, para cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar e de prisão da acusada, local em que apreenderam centenas de processos do suposto amante da denunciada. Realizada a prisão, conduziram a ré até Porto Alegre-RS e entregaram a sua custódia aos responsáveis pelo inquérito na Superintendência. Posteriormente, veio a saber que Maristela acusou o delegado Mário do cometimento de abuso de autoridade, fato que ensejou a instauração de inquérito policial.

José Luis Menna Barreto, também Policial Federal, referiu (Evento 161 - VIDEO2) que se deslocaram de Porto Alegre-RS até Bombinhas-SC, tendo lá pernoitado e, por volta das seis horas da manhã do dia seguinte, dirigiram-se à casa de Maristela e solicitaram duas testemunhas para acompanhar os procedimentos de busca, apreensão e prisão. Realizaram a busca de inúmeros processos em um quarto de costura. Depois disso, deram voz de prisão à ela. Algemaram a acusada, porque estavam apenas em dois policiais e a viatura não possuía compartimento isolado; contudo, a colocação de algemas foi feita somente dentro do veículo, para não causar constrangimento, nem à ela, nem à sua filha, que também estava presente no local. Durante o percurso, fizeram uma parada no Posto da PRF, oportunidade em que retiraram as algemas da acusada,

para que ela pudesse utilizar o banheiro. Depois, o seu colega Régis ofereceu e pagou um suco para a acusada. Ao chegarem à Superintendência da Polícia Federal, acredita que no início da tarde, passaram a custódia da acusada à equipe que a aguardava, a partir do que não teve mais contato com ela. Tanto durante a busca, como no percurso, a acusada permaneceu calma e, por não haver integrante do sexo feminino na equipe, não puderam revistá-la, mais um motivo pelo qual foi algemada. Questionado pela defesa, respondeu que acompanhou a busca em todos os momentos. Todavia, após a entrega da custódia da acusada aos colegas, não teve mais contato com ela. Não sabe quem procedeu ao interrogatório de Maristela na Superintendência da Polícia Federal, se foi o delegado Mário ou Aldronei. Acredita que houvesse outros presos na Superintendência, mas não teve contato com nenhum deles. (grifei)

Aldronei Antônio Pacheco Rodrigues, também Delegado de Polícia Federal, quando inquirido em Juízo (Evento 102 - VIDEO2), afirmou que foi ele quem ouviu a ré em duas oportunidades, e não o delegado Mário, consoante referido pela acusada em seu depoimento realizado em Juízo. Aduziu que, no primeiro dia de sua detenção, o depoente a ouviu em razão da necessidade de assentar diversos fatos aduzidos por ela e, no dia seguinte, novamente a ouviu, nessa ocasião na presença de advogado. Disse ainda que, umas quatro vezes, chamou o delegado Mário para esclarecer fatos, já que esse era o delegado que presidia a Operação, mas que, no momento do depoimento da ré, estava ouvindo outros acusados da Operação, tais como Paulo Ludwig. Aduziu que Maristela era testemunha chave do processo, pois, em razão de relacionamento amoroso com Ludwig, tinha conhecimento de patrimônio e bens ocultos do referido, motivo que explica a fundamental importância do aludido interrogatório. Referiu que, no momento do interrogatório de Maristela, na sala estava com o depoente o escrivão Sanderson. Referiu que a porta ficava aberta, em razão de não existir sigilo no depoimento e algumas pessoas entravam na sala para munir o depoente de subsídios ao interrogatório. Mencionou que talvez o delegado Mário tenha se dirigido à acusada em um dos momentos que adentrou à sala. Referiu que, quando Maristela chegou, foi recebida pelo depoente e veio no banco da frente e desalgemada, tendo chegado sorrindo. Disse que foi reinquirida no dia seguinte, pois ela havia referido que possuía mais elementos relevantes a serem revelados o que, de fato, ocorreu. Disse que não costuma cuidar se foram colhidas as assinaturas das testemunhas nos autos de inquirição. Aduziu que costuma digitar as oitivas, inclusive, o depoimento da ré, que redigiu, imprimiu, assinou e passou para a ré assinar. Depois, passou o termo ao escrivão para a colheita das demais assinaturas. Por fim, aduziu que é uma alegação estapafúrdia, que jamais ocorreu, a imputação de Maristela no sentido de que o delegado Mário a teria destrutado e cuspidado em sua cara. Referiu que estranha o fato da acusada ter somente realizado tal denúncia dois anos após a data dos fatos. (grifei)

Ubiratan Antunes Sanderson, escrivão da Polícia Federal, referiu (Evento 124 - VIDEO2 e VIDEO3) que a acusada foi ouvida no decorrer da

operação rábula e, posteriormente, houve instauração de IPL em razão de uma possível prática de abuso de autoridade. Todavia, referiu que acompanhou Maristela durante todo o período em que ficou detida para inquirição, sem que, contudo, houvesse nenhuma ocorrência nos termos em que alegado pela ré. Referiu que não acompanhou o depoimento da acusada e não lembra se ela foi acompanhada de advogado durante seu depoimento. Aduziu que a acusada, quando chegou, estava nervosa, mas que não houve gritos ou alterações de voz durante o depoimento, tendo transcorrido a inquirição dentro da normalidade. Disse que quem comandava a operação era o delegado Mário, mas quem ouviu Maristela foi outro delegado que não recorda quem era. Aduziu que o delegado Mário, por ser o mentor intelectual do inquérito, eventualmente colaborou com o delegado que realizou a inquirição de Maristela. Referiu que, de fato, não participou do interrogatório do início ao fim, mas constou seu nome no termo, pois era o escrivão chefe do cartório, tanto é que não firmou o termo do depoimento. Referiu que o cartório em que atuava, apesar de haver divisórias, atuou como testemunha auricular, já que era possível ouvir todo o depoimento, de modo que pode afirmar que não houve nenhuma alteração de voz, fato que pode confirmar. Referiu, contudo, não lembrar a fisionomia da acusada. (grifei)

Ananda Jamile Soares da Silva, ex-recepcionista terceirizada da Polícia Federal, referiu (Evento 102 - VIDEO3) que recorda que a Operação era presidida pelo delegado Mário, mas quem realizou a oitiva da ré foi o delegado Aldronei, sem, contudo, ter constatado nada de anormal no interrogatório, o qual começou em um dia e foi finalizado no dia seguinte. Aduziu ainda que, inclusive, a porta ficava normalmente aberta durante o depoimento. sendo sua estação de trabalho bem próxima à sala em que o delegado realizava a oitiva. Referiu que estava presente quando a acusada chegou à Delegacia, podendo afirmar que ela foi encaminhada diretamente à sala em que ocorreu o depoimento. Disse que trabalhava das 8h às 12h e das 14h às 18h. Acredita que a acusada tenha chegado à Superintendência pela manhã, antes do meio dia. Disse que, quando há Operação, costuma almoçar no local, pois há muito movimento. Referiu que assinou o termo de depoimento e de reinquirição da acusada, mas não recorda quando o fez, mas que normalmente o faz no dia do ato. Como o seu turno de trabalho encerrava-se às 18h, se a Operação se prolongasse para além desse horário, poderia acontecer de assinar o termo no dia seguinte. Referiu que não é comum o tratamento áspero e ríspido por parte dos delegados e dos agentes, nunca tendo presenciado o referido tratamento, apenas ocorrendo inquirição de forma firme, mas sem rispidez ou agressividade. Acredita que, no momento da oitiva de Maristela, outras pessoas envolvidas na Operação estivessem sendo ouvidas na Superintendência. (grifei)

Vinicius Borges de Moraes, advogado, referiu (Evento 102 - VIDEO4 e VIDEO5) que prestou serviços à acusada e foi quem a acompanhou na Polícia Federal, na condição de advogado, quando do depoimento prestado por Maristela. Aduziu que foi contatado, via telefone, pelo advogado Francisco

Ortigarra por volta das 21 horas. Todavia, durante a noite, não foi lhe franqueado acesso à Polícia Federal, apenas tendo conversado por interfone com o delegado, que lhe informou que não era permitido o ingresso na Superintendência naquele horário. Por outro lado, na manhã do dia seguinte, por volta das 7 h 30 min, foi muito bem recebido na Polícia Federal, e às 11 horas teve contato com a ré, momento em que foi adotado o procedimento padrão, isto é, permitiram que a conversa fosse em uma sala separada. A demora em ter contato com sua cliente foi justificada em razão do grande número de pessoas detidas, e a tentativa de colher os depoimentos de uma maneira mais célere, para que não precisassem ser removidos ao Presídio Central. Depois disso, passaram para o depoimento da ré, que foi reiteração de um outro que ela havia dado anteriormente. Perguntou à ré, como o faz com todos os clientes, "foste bem tratada, te bateram, te machucaram? Até porque é dever do advogado comunicar os órgãos competentes". Nesse momento, a ré não referiu nada. A única coisa que aconteceu realmente foi esse desconforto na noite em que foi à Superintendência para ter contato com ela e não lhe foi franqueada a entrada. Depois disso, o procedimento foi padrão. O estado de ânimo da ré era normal como de qualquer pessoa naquela situação, um pouco desorientada e querendo saber o que iria acontecer. Terminado o atendimento, a sua atuação ocorreu até o momento da soltura da acusada, por volta das 17 horas, quando a levou para seu escritório, tendo, inclusive, providenciado valores e diligenciado ônibus para que a acusada pudesse retornar à sua residência em Santa Catarina. Lembra, inclusive, que deixou a ré na rodoviária. Além disso, referiu que, durante todo esse momento, a acusada não referiu nada de agressão, nem de coação. O depoimento da ré foi tomado por um delegado cuja fisionomia não lembra. Mas estava ao presente. Durante o procedimento, não houve nada que tivesse lhe chamado a atenção. Não recorda de a acusada ter chorado durante a sua reinquirição. Não recorda também quantas pessoas havia na sala do depoimento e quanto tempo durou o depoimento. Questionado sobre a diferença de assinaturas entre o termo de inquirição e o de reinquirição da acusada, informou que, com certeza, não havia 5 pessoas na sala onde estavam. Explicou, contudo, que as paredes da sala onde estavam eram de vidro, de modo que as demais pessoas que estavam na grande sala, que separava o local da oitiva apenas por paredes de vidro, viam o que acontecia no local. Recorda vagamente que, após a oitiva, foi realizada a colheita de algumas assinaturas das pessoas que estavam nessa grande sala. O único contato existente entre o depoente e a ré após o fato ocorreu em 02-07-2009, quando a acusada ligou ao advogado para informar que não iria efetuar o pagamento do restante dos honorários. (grifei)

Em seu interrogatório judicial (Evento 161 - VIDEO3 e VIDEO4), a acusada aduziu que tudo o que constou em seu depoimento aconteceu. Contou que os policiais chegaram em sua residência por volta das 8 horas para cumprimento de um mandado de busca e apreensão. Ambos entraram na sua casa, um deles saiu para chamar testemunhas e o outro permaneceu dentro da residência. Quando os vizinhos chegaram, um dos policiais ficou sentado e o outro começou a revirar as suas coisas. Perguntou o que eles procuravam, e ele

respondeu "arma e dinheiro". Então, disse que o que tinha de dinheiro estava na sua bolsa. O policial disse que pouca coisa eles não queriam. Encontram alguns papeis e tiraram a memória do seu computador. Colocaram esses objetos em sacos, dispensaram os vizinhos e um deles lhe deu voz de prisão e informou que seria conduzida a Porto Alegre. Disseram que teria direito a advogado e que iriam tratá-la bem e deixá-la na Polícia Federal "se tu fizer o que eles querem". Perguntou o que eles queriam dela, e os agentes explicaram que ela era a testemunha que queriam. Pegou algumas coisas e foi algemada para entrar no carro. No caminho a Porto Alegre, fizeram uma parada em Porto Belo, onde os policiais desceram para tomar café e um outro ficou lhe cuidando. "Eles paravam do meu lado e começavam a falar: 'é, isso é pra ela perceber o que vai acontecer lá'". Não entendia o que eles estavam falando. Foi revistada por uma faxineira. Nunca havia passado por isso. Entre Porto Belo e Porto Alegre, um dos policiais comentou que estava sendo presa porque nunca havia trabalhado no escritório. Disse aos policiais que eles mesmos estavam levando prova de que ela trabalhava no escritório. Aí ele falou "que eu pensasse de fazer o que eles queriam, porque eles tinham o delegado Mário como um dos piores delegados e era o que queria me interrogar". Eles até comentaram entre eles que "eu não era o que eles queriam buscar, que minha casa era humilde e que eles achavam, pela denúncia, que eu teria muito dinheiro". Quando chegaram em Porto Alegre, passaram-na para o delegado Rodrigues. Acredita que isso "influenciou mais ainda o delegado Mário". O delegado Mário passou pela sala e perguntou se ela era advogada, tendo respondido que não. "Aí ele riu, chamou os outros para olhar quem era a Maristela". Depois disso, foi passada à sala do delegado Rodrigues, que começou a lhe interrogar. Nisso, entrou na sala o delegado Mário, que olhou para o delegado Rodrigues e perguntou "tu caiu na dela?". O delegado Rodrigues respondeu para ter calma, que só estava conversando com a acusada. "Aí ele já se alterou com o delegado Rodrigues, veio na sua frente, veio na minha frente, bem assim perto da minha cadeira, puxou a minha cadeira pro lado, bem na minha cara assim, aí foi quando ele começou a gritar comigo, 'não é assim, tu não pensa que tu vai fazer aquilo que tu quer, o que tu fez com os juízes comigo tu não vai fazer' e ele tava muito alterado, ele gritava, ele berrava na minha cara, ele tava assim, na minha cara. Aí foi nessa hora que ele bateu numa das mãos e fazia assim 'tu tá aqui ó, na palma da minha mão, eu faço contigo o que eu quiser e berrava'. Aí ele comentou que ia me jogar na cadeia, que ninguém ia me tirar de lá, que ele tinha pena de mim. Nessa hora foi que ele cuspiu, porque ele tava assim, ele tava na minha cara, ele tava comigo assim na minha frente e teve hora que eu cheguei a pensar que ia me bater, porque ele tava muito alterado, aí o Rodrigues pediu pra ele se acalmar, ele se alterou com o Rodrigues, ele batia em cima da mesa, mandava ele calar a boca, que quem mandava ali era ele, que o inquérito era dele, aí o Rodrigues saiu, ele saiu um pouco para fora, pediu pra ele sair, ele saiu, aí depois o Rodrigues voltou, pediu pra mim me acalmar, depois o Mário entrou mais uma vez, porque eu fiquei mais de quatro horas nessa sala. Pra mim aquilo ali foi uma tortura, nunca imaginei passar, ouvir aquilo [...] eu não tava entendendo a agressão dele, a raiva dele, se eu não era quem eles pensavam ou quem ele queria. O Rodrigues só preencheu a

ata e mandou eu assinar e aí eu assinem. Eu nem li, eu nem tinha condições de ler o que tava ali. Depois ele deixou eu ligar pra minha filha e pra amiga dizer que estava tudo bem e me levaram pra cela. Disse que ficou na cela e, pela manhã do dia seguinte, foi chamada para continuar o interrogatório. Estavam na sala o delegado Rodrigues e o advogado Vinicius, com quem conversou em uma sala que ficava ao lado. Na oportunidade, o advogado lhe informou que teve conhecimento do inquérito "e que era aquilo que eles queriam de mim, aquela ata, que eles precisavam para incriminar o Paulo e que ele achava melhor eu fazer o que eles queriam e sair dali. Que depois eu podia pensar em alguma coisa". Foi redigido o novo termo e fez aquilo que o advogado mandou. Saiu da Polícia Federal às 16 horas, e, desorientada, pegou um ônibus, o metrô e desceu na rodoviária. Comprou o jornal e viu a notícia de que fazia parte de uma quadrilha. Até hoje não entende porque foi envolvida nisso. Perguntada sobre a sua relação com o Dr. Paulo e com as outras pessoas presas na operação, respondeu que trabalhou com a Dra. Débora, advogada, de 2005 a 2009. Com Ivan trabalhou em um período mais para o final, mas não sabe ao certo por quanto tempo. O Jairo conheceu também do escritório. E com o Dr. Paulo trabalhou desde 1993. Sua função, no início, era captar clientes. Depois, passou a trabalhar como secretária e continuou na captação de clientes. Tinha processos em casa porque conferia as peças juntadas na ação, verificava endereços de clientes, e verificava as movimentações processuais. Não sabe o motivo pelo qual o delegado Márcio se alterou. Pode ser porque queria lhe interrogar, mas quem o fez foi o delegado Rodrigues ou porque "eu não era o que eles queriam". Esclarece que, quando foi ouvida em juízo, desabafou porque não aguentava mais o que havia acontecido. Não fez nenhuma denúncia para o juiz; apenas comentou o que havia acontecido. O juiz até falou que, na condição de ré, poderia falar o que quisesse, inclusive mentir. Não pediu para o juiz "levantar um inquérito". Quando prolatada a sentença, viu que o juiz havia determinado a instauração de novo inquérito. Comenta, ainda, que quando tirou cópia do inquérito para ajuizar ação de cobrança contra o Dr. Paulo, reparou que a ata anterior havia sido substituída por outra, com a assinatura de várias pessoas. Inclusive a numeração das folhas foi alterada. Quando depôs pela primeira vez, só estavam na sala os delegados Rodrigues e Mário. Lembra que a porta ficou fechada. Esclarece que quem lhe ameaçou na frente de sua filha não foi o delegado Mário, e sim, os policiais. O que relatou nesta ação penal foi o mesmo que relatou nos autos da ação que apurava a "Operação Rábula". Até hoje se sente constrangida pelo que aconteceu. (grifei)

Conforme se depreende dos relatos acima resumidos, durante a reinquirição da ré na Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial nos quais se deflagrou a chamada "Operação Rábula", ocorrida no dia subsequente à sua prisão na Cidade de Bombinhas-SC, foi-lhe conferido tratamento adequado, conforme os ditames de urbanidade e respeito, sem que houvesse quaisquer incidentes indesejáveis.

Nesse sentido, são os depoimentos de todas as testemunhas ouvidas durante a instrução processual, que, de forma uníssona e coerente, relataram que os procedimentos realizados na Superintendência da Polícia Federal, por ocasião do reinterrogatório da ré no âmbito da denominada "Operação Rábula", observaram os trâmites legais.

Em tal contexto, o suposto abuso de autoridade noticiado pela acusada, quando do seu interrogatório judicial na Ação Penal nº 2009.71.08.000642-1, somente poderia ter ocorrido na data de sua prisão, quando a ré não estava acompanhada de advogado.

Todavia, as provas dos autos, ao mesmo tempo em que não permitem concluir no sentido da efetiva ocorrência dos fatos narrados pela ré, também não são aptas a deduzir que não aconteceram.

Ora, é perfeitamente possível que a acusada tenha se sentido vítima de abuso de autoridade, o qual costuma ocorrer justamente nas hipóteses em que o agente público, a pretexto de cumprir com os seus deveres funcionais, atenta contra alguns dos direitos previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898/65, por motivo de vingança, capricho, perseguição ou qualquer outro sentimento pessoal.

Neste ponto, merece destaque o fato de que todas as testemunhas ouvidas em Juízo, com exceção do advogado Vinicius Borges de Moraes, estão diretamente envolvidas com o procedimento policial adotado em relação à ré, porquanto exercem (ou exerciam, como no caso da testemunha Ananda) suas atividades profissionais nas dependências da Superintendência da Polícia Federal.

É certo que alguns elementos, nos autos, apontam no sentido de que não houve nenhum tipo de arbitrariedade por parte dos policiais e do delegado. Nesse sentido, destaco os relatos do delegado Aldronei Antonio Pacheco Rodrigues, que realizou a oitiva da ré em ambos os dias (a primeira inquirição, no dia da prisão, e a reinquirição, no dia seguinte), para quem a alegação da ré é estapafúrdia, porque nada de anormal ocorreu durante a sua oitiva, e também os depoimentos do escrivão Ubiratan Antunes Sanderson e da atendente Ananda Jamile Soares da Silva, que estiveram presentes, a maior parte do tempo, em sala contígua àquela onde ocorria o interrogatório da ré, na qual poderiam perfeitamente ouvir qualquer exasperação ou abuso por parte do delegado Mário.

Também é verdade que a ré poderia ter revelado ao advogado, com quem lhe foi permitida consulta individual em sala reservada, eventuais ameaças e maus-tratos sofridos durante o procedimento policial.

Ocorre que - e isso não se pode ignorar -, a ré esteve exposta a uma série de procedimentos que pode ter-lhe causado forte intimidação: foi presa na cidade onde residia (Bombinhas-SC), na presença de sua filha e vizinhos, após

ter sua residência vasculhada em cumprimento de ordem de busca e apreensão; foi algemada e conduzida à Superintendência da Polícia Federal em Porto Alegre-RS, onde foi ouvida, em um primeiro momento na ausência de advogado, pernoitou e, no dia seguinte, foi novamente interrogada, agora na presença de advogado, até ser liberada ao final do dia, quando teve de retornar a sua cidade.

Logo, é plausível, como argumenta a acusada, que o seu relato ao magistrado que a interrogou na Ação Penal nº 2009.71.08.000642-1 tenha sido em um tom de desabafo em relação ao ocorrido no dia de sua prisão, e não com a específica e deliberada intenção de imputar crimes a pessoas inocentes.

Saliento que não se está aqui a concordar com a defesa quando sustenta que a acusada "estava na condição de ré, sendo interrogada, e nessa condição a Constituição Federal lhe garante o direito de silenciar, dizer qualquer coisa em sua defesa, inclusive mentir pois não está comprometido pela verdade".

De fato, diferentemente das testemunhas, o réu, no processo penal, não tem o dever de dizer a verdade, porquanto possui o direito constitucional de não se autoincriminar. Logo, se o réu mentir durante seu interrogatório não comete o crime de falso testemunho (art. 342, CP).

Entretanto, o direito de mentir do réu não permite que impute falsamente o crime a terceira pessoa inocente. Dito de outro modo, a autodefesa não é um direito absoluto. Exemplo disso, consagrado há muito tempo, é o fato de que, se o réu, em seu interrogatório, imputar falsamente o crime à pessoa inocente responderá pelo crime objeto destes autos (art. 339, CP).

O que importa, para o deslinde do presente caso e eventual condenação, é que as provas sejam conclusivas na direção de que a acusação está em contradição com a verdade dos fatos e que há, por parte do agente, a certeza na inocência da pessoa a quem se atribui a prática do crime.

E, sobre isso, por tudo o que foi exposto, ainda que haja elementos de prova que indiquem estar a acusação de abuso de autoridade em contradição com a verdade fática, há dúvida razoável, que deve militar em favor da ré, acerca da correção do procedimento policial, o qual poderia ser tomado como abuso de autoridade, ficando, com isso, elidido o dolo da conduta do agente, sem o que não se pode pretender a condenação criminal pelo delito de denúncia caluniosa.

Nesse sentido, colaciono estes atuais precedentes:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO. CALUNIOSA. ART. 339 DO CP. DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1. O elemento subjetivo do tipo, no caso de denúncia caluniosa, é a vontade livre e consciente de denunciar caluniosamente a vítima, tendo

conhecimento de que está dando causa a investigação policial, processo penal, etc., contra quem sabe inocente. **2. A ausência do dolo direto descaracteriza o delito de denúncia caluniosa. Hipótese em que o agente contava substrato fático suficiente a perceber a atuação policial como abuso de autoridade, o que retira o dolo de sua conduta e resulta na absolvição do réu, com base no princípio in dubio pro reo.** (TRF4, ACR 0043036-13.2005.404.7100, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 06/02/2014) (grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. FALSIDADE DA IMPUTAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição se regula pela pena aplicada, consoante disposto no §1º do artigo 110 do Estatuto Repressivo. 2. Transcorridos mais de dois anos desde a publicação da sentença condenatória, resta prescrita a pretensão punitiva estatal, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade em relação ao crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal. 3. Comete o delito de denúncia caluniosa o agente que impute falsamente a alguém a prática de um delito, tendo plena ciência de sua inocência, causando a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade contra a pessoa. 4. Hipótese em que não comprovada a elementar do tipo consistente na falsidade da imputação. **5. O princípio in dubio pro reo, decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes apontando a materialidade e a autoria delitivas e, quando necessário, o dolo ou culpa do agente.** 6. Inexistindo prova segura do cometimento do delito previsto no artigo 339 do Estatuto Repressivo, deve ser absolvido o acusado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5001381-58.2010.404.7113, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 25/06/2013) (grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. **A concretização da denúncia caluniosa exige que o agente impute falsamente a alguém a prática de um delito, tendo plena ciência de sua inocência, devendo, com isso, causar a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade contra a pessoa. Ausente algum desses elementos, não se configurará o tipo penal referido.** (TRF4, ACR 5000916-37.2010.404.7214, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wovk Penteado, juntado aos autos em 15/03/2013) (grifei)

Assim sendo, e considerando que o conjunto probatório dos autos não conduz à certeza de que Maristela dos Santos Fagundes, quando deu causa à

instauração de inquérito policial contra os policiais federais Regis Maluf Palombo e José Luiz Menna Barreto e o delegado federal Mário Luiz Vieira, tinha plena convicção acerca de sua inocência, conforme exige o tipo subjetivo do art. 339 do Código Penal, concluo que a sua **absolvição** é a medida de rigor.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia para **absolver MARISTELA DOS SANTOS FAGUNDES** das sanções do art. 339, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Não há registro de bens apreendidos nos autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o boletim individual (art. 809 do Código de Processo Penal), dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIA ANGÉLICA CARRARD BENITES, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710000095300v100** e do código CRC **4e7fa250**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA ANGÉLICA CARRARD BENITES

Data e Hora: 02/02/2015 15:56:56
